



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0023023-32.2002.8.26.0510

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Rio Claro

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Domingos Marchesin Sobrinho

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls.18, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *art. 924-V, do CPC*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando, em suma, incidir a Súmula 106 do STJ e de que não se justifica o imobilismo da máquina judiciária, mesmo sob o fundamento de excesso de execuções fiscais (fls. 24/28).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 07/06/2002 (fl. 01), objetivando o recebimento de IPTU dos exercícios de 1994 a 1996 e PAV do exercício de 1996, conforme fl. 04.

Expedida carta de citação em 18.02.2003 (fls. 07/08), com retorno do AR negativo (fls. 09/10).

Encaminhados para ciência ao Município, em 18.08.2003, foram retirados, em carga, em 06.12.2005 e devolvidos em Cartório em 04.04.2006 (fls. 11/12).

Em 05 de julho de 2006, juntou-se requerimento de suspensão do feito pelo prazo para cumprimento de acordo e os autos foram arquivados, por Ordem de Serviço, até o pagamento integral (fls. 13/14).

E em 19 de agosto de 2024 (fls. 15), juntaram-se petições da credora: a) de 22.06.2011, requerendo a paralisação do feito por 180 dias e vistas fora do Cartório, para providenciar a matrícula do imóvel (fl. 16), o que foi deferido por Ordem de Serviço; e b) de 02.12.2019, postulando vistas dos autos para estudo e apreciação, a qual não foi apreciada.

Finalmente, em 27.08.2024, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 18).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o *artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80*, acrescentado pela *Lei nº 11.051/04*, tornou cabível o reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. C. STJ *in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA – DJe 04.03.2010 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN*).

Mas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.835/80, todas as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, não havendo nos autos prova de que a exequente tenha sido intimada, pessoalmente, da citação negativa.

Então, aquele dispositivo legal não foi cumprido e, sem essa intimação, o prazo da prescrição intercorrente não fluíu.

Assim é porque a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E especialmente:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Assim sendo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a prescrição intercorrente tem início, **após** a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, o que não ocorreu, na espécie.

Além disso, dada a cronologia dos atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, nestes autos, é possível se concluir, pela morosidade nos mecanismos judiciais, portanto, se paralisação processual houve, não pode ser imputada à exequente e sim aos entraves da máquina judiciária, certo que se manifestou nestes autos em todas as oportunidades que lhe foram dadas.

Dessarte, malgrado o andamento do feito tenha sido retardado por longo período, não há falar em prescrição, tampouco na sua modalidade intercorrente, vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 40 e seus parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. Nesse passo, aliás, cumpre aplicar, por analogia, a Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

“Súmula nº 106 do C. STJ - “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

De todo modo, a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Assim sendo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a prescrição intercorrente, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor e sobre a inexistência de bens penhoráveis, ocorre que a demora na citação e a demora para encontrar bens penhoráveis, ocorreu pela morosidade da máquina judiciária em dar andamento ao feito processual, conforme datas supra informadas.

Portanto, o lapso do artigo 40 não se iniciou,
Apelação nº 0023023-32.2002.8.26.0510 – DES. SILVA RUSSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo certo que a possível extinção, por abandono, requer a providência do art. 485 § 1º do CPC, aqui não adotada.

Assim, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, “b”, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator